

DECISÃO N° 1337533, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25752.392753/2016-55

AIS nº 2345692162 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ

Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE

A empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE** foi autuada em 01/10/2016 por descumprimento dos itens 02, 05, 06, 08, 09, 10, 14, 19, 25 e 32 da Notificação nº 278/2016, emitida pela autoridade sanitária, conduta que infringe a legislação, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 25/10/2016 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 39/228), alegando, em suma, a nulidade do AIS pela ausência do enquadramento legal específico da infração apontada, com sua descrição, menção ao dispositivo legal transgredido e indicação da penalidade a que se sujeitará o infrator, e pela ausência de fundamentação pelo não cumprimento dos itens. Esclarece as providências adotadas para os itens indicados como descumpridos no AIS. Requer a aplicação da menor penalidade caso suas razões não sejam acatadas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13/12/2016 pela manutenção do AIS (fls. 230/233), argumentando que os itens 02, 05, 06, 08, 08, 10, 14, 19, 25 e 32 da Notificação nº 278/2190310, de 07/09/2016, não foram cumpridos, pois: quanto ao item 02 a Autuada não justificou o aceite da água com a concentração de cloro residual de 5,54 mg/l; quanto ao item 05 não justificou a ausência de monitoramento/registro de monitoramento de pH para a água potável da embarcação; quanto ao item 06 a apresentação da documentação se deu após a inspeção sanitária; com relação ao item 08 não foram apresentadas medidas corretivas sobre a utilização da água potável com valores de cloro residual acima de 2,0 mg/l.

Continua esclarecendo que quanto ao item 09 não foi apresentada justificativa que contemplasse a realização do monitoramento e controle de cloro residual da água potável da embarcação; no item 10 não foram justificadas as ausências de

registros para as atividades semestrais do Plano de Manutenção, Operação e Controle e nem as informações referentes à casa de máquinas do ar condicionado; no item 14 não foi apresentada a documentação atualizada do Programa de Manejo Integrado de Pragas; no item 19 o Manual de Boas Práticas de Manipulação de Alimentos não foi atualizado adequadamente. O item 25 foi considerado não cumprido por inconsistências técnicas; e, quanto ao item 32, não houve o armazenamento correto de medicamentos sujeitos a controle especial. Por fim, classificou o risco sanitário dos itens descumpridos da Notificação, como: baixo (itens 05, 06, 10, 14, 19 e 32), médio (itens 02, 08 e 09) e alto (item 25) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 249-v e 250.).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977. Não há qualquer prejuízo passível de ensejar nulidade do ato capaz de desconstituí-lo ou anulá-lo, já que presente no auto de infração sanitária remissão expressa à infração, o que permite pleno exercício do direito de defesa por parte do autuado.

No que concerne à alegada ausência de menção no AIS da penalidade a ser aplicada, cumpre esclarecer que esta é determinada pela instância decisória na ocasião da dosimetria da pena, em momento oportuno, depois da apresentação da defesa da Autuada e da manifestação do servidor autuante, a teor do § 1º do artigo 22 da Lei nº 6.437/1977, definindo-se, então, a sanção apropriada ao caso concreto.

Com relação ao enquadramento legal e à tipificação da conduta disposta no AIS de **não cumprimento das exigências sanitárias contidas na Notificação nº 278/2190310, de 07/09/2016**, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, e a exclusão da RDC nº 72/2009, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada os Ofícios nº 99/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 05/08/2020 (fls. 252) e entregue pelos Correios em 14/09/2020 (fls. 254), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 243), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 239) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo (itens 05, 06, 10, 14, 19 e 32), médio (itens 02, 08 e 09) e alto (item 25) (fls. 249-v e 250). Entretanto, tendo em vista que a conduta autuada aqui se refere ao descumprimento da Notificação e que há item classificado como alto risco, considero a conduta descrita no AIS como de alto risco.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 239 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.112392/2011-59) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (08/03/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo

pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere aos valores da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal das condutas descritas no AIS como sendo infração ao parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/02/2021, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1337533** e o código CRC **28CD1C2C**.